



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: R. DE OLIVEIRA BASILIO ME ✓

ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 2450 – S. GERARDO – FORT/CE ✓

AUTO Nº : 2006.14428-0 ✓

CGF: 06.559872-5 ✓

PROCESSO: 1/4377/2012,

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. A empresa em questão estava recebendo mercadoria acompanhada de documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito, deixando, portanto de obedecer aos ditames contidos no art. 157 do Dec. 24.569/97, sujeito à sanção no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3590 114

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o que segue: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito constitui ilícito fiscal, conforme dispositivos legais abaixo, sujeito às penas pecuniárias; fato confirmado durante ação fiscal realizada dentro do período acima, por força do Mandado de Ação Fiscal 2012.26549. Após expedição do Termo de Intimação 2012.21896, ficou comprovado um volume de Notas Fiscais, em anexo, sem os devidos selos de trânsito, ocorrência que gerou este auto de infração com a base de cálculo no valor de R\$ 242.930,34."

O agente autuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso III, letra "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 3 a 53 dos autos constam cópias das Notas Fiscais eletrônicas (DANFES).

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal Nº 2012.26549 e Termo de Intimação para apresentação dos DANFES, onde foi devidamente cientificado pelo contribuinte autuado.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 57.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo do fato da empresa autuada não ter apresentado nos Postos Fiscais de fronteira ou nos órgãos da SEFAZ as Notas Fiscais (DANFE) para a devida selagem.

Cabe informar que o agente do fisco através do Termo de Intimação Nº 2012.21896 às fls. 55, requereu a empresa os DANFES para serem apresentados no CEFIT/NUFIS.

Convém trazer ao curso o gizado no art. 157/158 § 1º, RICMS, assim editado:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

“Art. 158.....

§ 1º . Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.”

As referidas Notas Fiscais foram emitidas nos Estados de São Paulo, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraíba, Minas Gerais e Rio Grande do Sul com destino a Fortaleza/Ce, passando por vários Postos Fiscais sem selar os referidos documentos durante o período de junho de 2011 a julho de 2012.

Portanto, como os DANFE's tem como destinatários a empresa autuada e não sendo identificados no Sistema Cometa da SEFAZ e a empresa não atendeu a intimação para apresentar os documentos, entende-se que eles não foram selados como determina os comandos acima citados.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira, ou seja, no primeiro posto para comprovação das entradas e saídas de mercadoria, portanto o selo fiscal de transito é obrigatório, pois é um dos meios de controle do Fisco na entrada e saída de mercadorias do Estado.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Desta forma, pelo que se observa é legítima a exigência do valor da multa a recolher, em consonância com o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei Nº 13.418/2003.

"Art.123.

III-

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação."

DECISÃO

Em suma, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 48.586,07 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo Nº1/4377/12

fl.04

Julgamento Nº 3590 114

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 242.930,34

MULTA(20%).....R\$ 48.586,07

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 27 de NOVEMBRO de 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora